



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao Juízo Federal desta 8ª Vara em Campinas – SP.

Técnico / Analista Judiciário

Procedimento Ordinário - Classe 29
Autos nº 0014766-42.2009.403.6105
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ré: Metalrezende Ind/ e Com/ Imp/ e Exp/ de Peças Veiculares Ltda - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças Veiculares Ltda – ME, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença à segurada Denise Aparecida da Rocha, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, requerendo também o pagamento de cada prestação mensal vincenda referente aos benefícios concedidos em virtude do acidente de trabalho sofrido pela segurada mencionada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/319.

Às fls. 325/509, a parte autora apresentou outros documentos.

Regularmente citada (fls. 545/549), a parte ré ofereceu contestação (fls. 518/543), argumentando que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da funcionária acidentada, alegando também que cumpre todas as normas de segurança no trabalho.

A parte ré, às fls. 553/598, apresentou documentos.

Às fls. 602/608, foi juntada aos autos a réplica apresentada pela parte autora.

Foi proferida, à fl. 610, decisão que declarou a preclusão do direito da ré em produzir provas, tendo ela interposto agravo de instrumento (fls. 614/627).

Às fls. 630/631, foi juntada aos autos cópia da decisão



635, V
K

proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 614/627.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a contestação apresentada pela parte ré é intempestiva.

Dispõe o art. 71 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 71. Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

Regimento Interno: Observe-se também o disposto no art. 90 do mesmo

Art. 90. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso, férias e em ocorrendo obstáculo judicial ou motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º - As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Assim, tendo em vista que, em 17/12/2009, fls. 515/516, a parte ré compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou sua contestação, fls. 518/543, em 15/01/2010, tempestiva é sua defesa.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Relata a parte autora, na petição inicial, que, em 24/04/2006, nas dependências da ré, ocorreu acidente de trabalho de natureza grave, que resultou na amputação da mão direita da segurada Denise Aparecida da Rocha, o que ocasionou a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente à referida segurada. Aduz que o acidente ocorreu por não cumprir a ré as normas de segurança no trabalho, o que lhe confere legitimidade para propor a presente ação, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que transcrevo:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Assim, no presente feito, necessário se faz analisar se a ré cumpriu ou não as normas de segurança no trabalho e, em caso positivo, observe-se que o dispositivo legal determina que o INSS "proporá" ação regressiva e não apenas que "poderá propor".

A parte autora traz aos autos farta documentação, com objetivo de comprovar que a ré foi negligente quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

Incontroverso é o fato de ter a Sra. Denise Aparecida da Rocha, funcionária da ré, sofrido acidente de trabalho que resultou na amputação de sua mão direita, conforme documentos de fls. 78, 79, 99, 105, 106, 107, 109, 289/294, 326/333.

No que tange ao cumprimento ou não pela ré das normas de segurança no trabalho, esclarecedores são os documentos de fls. 389/390, 408/412, 482/502.

À fls. 482, foi apresentada cópia de auto de infração datado de 17/05/2006, que revela que a ré não mantinha dispositivos apropriados de segurança para acionamento das máquinas e equipamentos de acionamento repetitivo, como é o caso da prensa que operava a funcionária acidentada.

Foi também a ré autuada, em 23/06/2006, fl. 483, por não ter elaborado ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho.

À fl. 485, o auditor fiscal do trabalho, em 23/05/2006, relata que a ré não realizou treinamento obrigatório para o responsável pelo cumprimento da NR-5, citando como exemplo a Sra. Denise Aparecida Rocha, funcionária acidentada.

Também deixou a ré de elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, fl. 486, auto de infração datado de 24/05/2006, e de efetuar análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, fl. 489, auto de infração de 24/05/2006.

Às fls. 389/390, a parte autora apresentou cópia de termo de notificação subscrito por Auditor Fiscal do Trabalho, datado de 30/06/2008, que determina o cumprimento pela ré das seguintes exigências:

“1. Providenciar a elaboração e ciência dos empregados de Ordens de Serviço relativas a saúde e segurança do trabalho, com os seguintes objetivos: prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir, determinar procedimentos em caso de acidentes e doenças profissionais ou do trabalho, eliminar ou minimizar as condições inseguras de trabalho, de acordo com a NR-1; 1.7 alínea “b”;

2. Fornecer, tornar obrigatório o uso de EPIs necessários à atividade de cada trabalhador, tais como: calçados de segurança; aventais; luvas de raspas (serviços gerais); óculos de segurança (projeção de partículas, respingos de produtos); protetor auricular - ruídos acima de 85 dB (A), máscaras (fumos e névoas de produtos químicos), de acordo com os subitens 6.2 e 6.3 alíneas NR-06 da Portaria 3214/78;

3. Elaborar e implementar o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, devendo levar em conta os riscos ambientais reconhecidos no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo ainda os ASOs incluir exames complementares propostos, conter os riscos que foram identificados no PPRA, cumprir periodicidade legal (semestral, anual ou bienal), e ser datados pelos empregados quando do



recebimento da 2ª via, de acordo com a NR-07, 7.3.1 c/c 7.4.1, alíneas e 7.4.2 alíneas;

4. Elaborar e implementar o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo incluir antecipação, reconhecimento dos riscos (9.3.3 alíneas) a que os empregados estão expostos, considerando riscos químicos, físicos e biológicos, contendo cronograma e prioridades das ações, acordo com a NR-09, 9.1.1 c/c 9.3.3, alíneas;

5. Providenciar proteção das transmissões de força, partes móveis (...);

6. Providenciar melhoria da segurança nas áreas de circulação em volta das máquinas e equipamentos e entre partes móveis de máquinas e/ou equipamentos haja uma faixa livre variável de 0,70 m (...);

7. Providenciar bancos anatômicos com assentos e encostos reguláveis (...);

8. Providenciar tapetes ergonômicos para todos os postos de trabalho onde a função exija a posição de pé (...);

9. Providenciar local próprio para tomada de refeição (...);

10. Providenciar bebedouros de jato inclinado com filtros ou similar com água potável;

11. Providenciar vestiários dotados de armários duplos para os trabalhadores cujas atividades envolvam exposição a poeiras, produtos graxos e oleosos, sujidade, não sendo permitido que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários, bem como que pertences e roupas sejam deixados em locais dispersos pelos setores da produção (...);

12. Providenciar para nas instalações sanitárias os sanitários sejam mantidos em condições de higiene, separados por sexo;

13. Providenciar tradução de dizeres ou informações nas máquinas/equipamentos em idioma português, a fim de dar informação, conhecimento claro, preciso aos trabalhadores quando às condições e/ou riscos a que os mesmos podem estar expostos no ambiente de trabalho (...);

14. Registros de Ponto (...)” (destaquei)

Foram também lavrados 05 (cinco) autos de infração, datados de 27/06/2008, fls. 408/412, destacando-se o de fl. 409, em que o auditor fiscal do trabalho relata que a ré prorrogava a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. No auto de infração de fl. 410, consta que a ré não cumpre a determinação legal, deixando de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre 02 (duas) jornadas.

Assim, pelos documentos acima especificados, observa-se que a ré, em 2006, quando do acidente sofrido pela Sra. Denise Aparecida da Rocha, descumpria várias normas de segurança no trabalho e, mesmo após a ocorrência do grave acidente, continuou descumprindo tais normas.

A negligência no cumprimento das normas de segurança no trabalho aumenta de forma considerável o risco de acidentes do trabalho, principalmente quando há o manuseio de equipamentos como o que causou a amputação da mão da funcionária da ré.

Em sua contestação, a ré alega que *“a Sra. Denise estava desconcentrada em seu trabalho, que resultou no acidente por culpa exclusiva da obreira e não da empresa ré”*. No entanto, não apresentou a ré qualquer documento



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

que comprovasse suas alegações, limitando-se a anexar à sua contestação material extraído da internet, referente à Prensa Ergon Série JH21 (fls. 540/542), e à sua classificação no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (fl. 543).

Posteriormente, às fls. 553/598, a ré apresentou documentos que demonstram que a funcionária Denise Aparecida da Rocha passou a integrar a CIPA, em 25/07/2007 (fls. 557/558), e que ela participou de treinamentos para formação de membros da CIPA, em julho de 2007 (fl. 562), agosto de 2008 (fl. 575) e julho de 2009 (fl. 594), e de palestras de treinamento da CIPA, nos períodos de 21/07/2008 a 01/08/2008 (fls. 576/583), de 29/07/2009 a 31/07/2009 (fls. 595/598).

O fato de integrar a Sra. Denise Aparecida da Rocha a CIPA da empresa ré e participar de treinamentos a partir de 2007 não revela o cumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, principalmente à época do acidente sofrido pela referida funcionária, que ocorreu em 24/04/2006.

Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré, quando do acidente sofrido por Denise Aparecida da Rocha, não cumpria as normas de segurança do trabalho, devendo, então, ser aplicado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

E, não comprovando a ré que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, conforme alega, não há como rejeitar os pedidos formulados na petição inicial, concernentes à devolução dos valores pagos pela autarquia previdenciária à segurada Denise Aparecida da Rocha, em decorrência do acidente de trabalho por ela sofrido, e ao pagamento das prestações vincendas.

Ressalte-se que se não fosse possível a propositura de ação regressiva do INSS em face do empregador que descumpriu as normas de segurança no trabalho, tais normas seriam negligenciadas com muito mais frequência, até mesmo porque o cumprimento de tais normas acarreta custos para o empregador.

Sobre questões semelhantes à trazida nos autos, os Tribunais têm assim decidido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.

O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo, não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de



acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não.

Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, REsp nº 506.881-SC, data do julgamento 14/10/2003)

"CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Demonstrada a negligência da empregadora quando à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10 ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF.

3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes.

4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível.

5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.

6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos."

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, processo nº 2008.71.04.003055-9, data do julgamento 04/05/2010)



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

Em relação ao pedido de constituição de capital da ré, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos do art. 475-Q e art. 475-R do Código de Processo Civil, indefiro-o, por não haver, entre a autarquia previdenciária e a empresa ré, obrigação de prestar alimentos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar:

a) que a parte ré devolva todos os valores pagos pelo INSS à segurada Denise Aparecida da Rocha, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes do acidente de trabalho descrito no documento de fl. 105;

b) que a parte ré repasse ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o valor de cada prestação vincenda referente a benefício previdenciário a ser pago à segurada Denise Aparecida da Rocha, decorrente do mesmo acidente de trabalho.

Deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informar como deverá ser feito o repasse do valor determinado no item "b", discriminando, se for o caso, o banco, a agência, o número da conta, o código de identificação.

Os valores mencionados no item "a" deverão ser corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64/2005, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil.

A parte ré deve arcar com as custas processuais.

Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Encaminhe-se cópia, por e-mail, da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de instrumento nº 0012298-53.2010.403.0000.

P.R.I.

Campinas,

06 AGO 2010

RAUL MARIANO JÚNIOR
Juiz Federal

